



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000320919

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2184752-39.2024.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante ELBA ASSIMA REQUIÃO SARKIS ARAMAYO, é agravada ANA PAULA OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram prejudicado o recurso, porquanto prejudicado. v.u.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2184752-39.2024.8.26.0000

Comarca: Jundiaí

Agravante: Elba Assima Requião Sarkis

Agravada: Ana Paula Oliveira

Voto nº 38.777

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE C.C RESCISÃO CONTRATUAL – Decisão que condicionou a análise do pedido de concessão da tutela de urgência ao decurso do prazo para apresentação de defesa pela agravada – Liminar concedida nos autos principais – Perda superveniente do objeto do recurso – Recurso prejudicado e, por isso, não conhecido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **ELBA ASSIMA REQUIÃO SARKIS**, nos autos da ação de imissão na posse cumulada com rescisão contratual que move em face de **ANA PAULA OLIVEIRA**, objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, Dr. Marcio Estevan Fernandes, que condicionou a análise do pedido de concessão da tutela de urgência ao decurso do prazo para apresentação de defesa pela agravada.

Sustenta a agravante, em síntese, que a ré se encontra inadimplente quanto aos aluguéis e demais encargos locatícios, bem como que, apesar de já ter desocupado o imóvel, ainda não procedeu com a entrega das chaves.

Recurso tempestivo e acompanhado de documentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

É o relatório.

O Agravo de Instrumento foi interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, Dr. Marcio Estevan Fernandes, que condicionou a análise do pedido de concessão da tutela de urgência ao decurso do prazo para apresentação de defesa pela agravada.

O recurso, contudo, não pode ser conhecido.

Isso porque, não obstante a tempestividade do recurso interposto, verifica-se que, em 24 de janeiro de 2025, foi deferido o pedido de imissão de posse assim como requerido pela parte agravante.

Manifesta, portanto, a perda superveniente do interesse de agir do presente recurso, não cabendo mais a discussão acerca da concessão da liminar, levando-o à perda do objeto.

Ressalto que o pedido de levantamento do título de capitalização garantidor da locação ainda não foi apreciado pelo MM. Magistrado *a quo*, de forma que o seu eventual conhecimento, neste momento processual, representaria supressão de instância, devendo antes ser debatida em Primeiro Grau.

Ante o exposto, não conheço do recurso, porquanto prejudicado.

HUGO CREPALDI
Relator